SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109840 - GO (2025/0450117-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALLYSSON OSMAR DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. COISA JULGADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SISTEMA TRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58872106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f903bef-27c7-44de-b5f5-a57a557df527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109840 - GO (2025/0450117-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALLYSSON OSMAR DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. COISA JULGADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SISTEMA TRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLYSSON OSMAR DE CARVALHO SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 268):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDIMENSIONAMENTO DE PENA. DOSIMETRIA. CABIMENTO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não reconhecer que o caso se enquadra na exceção de flagrante ilegalidade, pois a revisão criminal é cabível para corrigir a dosimetria quando a pena foi estruturada em contrariedade à lei ou sem fundamentação concreta idônea (fls. 276/277).

Documento eletrônico VDA58872110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:17
Código de Controle do Documento: e0d79a16-fc71-4196-bbde-0f8356470a52

Argumenta que a jurisprudência desta Corte admite o manejo da revisão criminal para controle de legalidade da dosimetria, citando precedentes que reconhecem a possibilidade de revisão para decote de vetoriais negativadas com motivação inidônea e para correção de elevação da pena sem motivação concreta.

Sustenta que há necessidade de reexame colegiado, porque a controvérsia reside no correto enquadramento da hipótese concreta à exceção jurisprudencial, e não na inviabilidade abstrata de discutir dosimetria em revisão criminal.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando que não há verdadeira conformidade do acórdão local com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quando a revisão criminal é tratada genericamente como sucedâneo recursal, sem reconhecer a ilegalidade manifesta na aplicação da pena.

Aduz a existência de ilegalidade objetiva na dosimetria: análise una e global das circunstâncias do art. 59 para múltiplos delitos, ausência de individualização autônoma das reprimendas, exasperações sem fundamentação concreta e critérios juridicamente inadequados na composição final da pena, em violação da técnica do sistema trifásico.

Afirma que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois a discussão se cinge ao correto enquadramento jurídico de fatos incontroversos já delineados, situando-se no plano da legalidade.

Requer o provimento do agravo regimental, com reconsideração ou reforma da decisão, o afastamento do não conhecimento do recurso especial, o conhecimento do especial e seu provimento para anular a dosimetria ou, subsidiariamente, redimensionar a pena; e, caso não haja reconsideração, a submissão do recurso ao colegiado.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58872110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:17
Código de Controle do Documento: e0d79a16-fc71-4196-bbde-0f8356470a52

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

No caso dos autos, o agravante pretende rediscutir a operação dosimétrica, argumentando com ilegalidade objetiva, na medida em que não houve individualização autônoma entre as penas relacionadas a cada um dos delitos imputados, bem como exasperações sem fundamentação concreta e critérios juridicamente inadequados na composição final da pena, em violação da técnica do sistema trifásico.

Sem razão o agravante.

A pretensão revisional não foi admitida tendo em vista que o Tribunal de origem não reconheceu presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP.

Colham-se, por oportunos, os fundamentos que ampararam o acórdão (fls. 173/174):

> Admitir a revisão criminal para rediscutir critérios de dosimetria, sem demonstração de erro manifesto ou prova nova, seria desvirtuar completamente o instituto e vulnerar a garantia constitucional da coisa julgada.
>
> Significaria transformar a revisão em recurso ordinário de uso ilimitado, perpetuando e atraindo indesejável instabilidade nas decisões judiciais.
>
> Como bem observou a ilustrada Procuradora de Justiça em seu parecer:
>
> [...] a ação revisional objetiva reexaminar sentença condenatória (ou decisão condenatória proferida por Tribunal), em que haja vício de procedimento ou de julgamento, não tendo a finalidade de garantir ao condenado mais uma oportunidade de ter sua pena modificada.
>
> [...]
>
> Por fim, registro que a análise perfunctória das alegações do requerente não revela qualquer mácula no julgamento proferido. A sentença condenatória, ainda que possa ser objeto de críticas quanto à técnica empregada na dosimetria, se encontra devidamente fundamentada e observou os parâmetros legais.
>
> O fato de o magistrado ter optado por realizar análise conjunta das circunstâncias judiciais para os três crimes, embora não seja a técnica mais compreensível, clara, não configura nulidade. A maior prova disso está na própria exordial que, embora tenha alegado, não conseguiu apontar algum texto legal onde haveria essa exigência.
>
> Além de ser uma discricionariedade do magistrado, no sentido de tornar a sentença mais concisa, a técnica nem de longe representada uma nulidade absoluta quando há fundamentação suficiente para cada pena aplicada. As penas foram fixadas dentro dos limites legais, com observância do sistema trifásico e com indicação das circunstâncias consideradas.
>
> A dosimetria da pena constitui atividade discricionária regrada do julgador, que deve observar os parâmetros legais mas possui margem de apreciação quanto ao quantum de exasperação. Não havendo ilegalidade manifesta ou erro grosseiro,

Documento eletrônico VDA58872110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:17
Código de Controle do Documento: e0d79a16-fc71-4196-bbde-0f8356470a52

> não cabe à revisão criminal substituir o critério do julgador pelo critério do requerente.

De fato, pode-se verificar com suficiente clareza a ausência de ilegalidade na dosimetria, uma vez que o Juízo sentenciante, quando da individualização das penas, e diante da multiplicidade de condutas, fez uma análise das circunstâncias judiciais que valeu para todas estas, fixando as penas-base separadamente, passando à segunda fase, reconhecendo a presença de agravante, e na terceira fase, reconhecendo causas de aumento de pena (fls. 66/68). Não há ilegalidade, na medida em que foram, de fato, analisadas cada uma das condutas, não havendo ofensa ao artigo 68 do Código Penal.

Assim, diante da ausência dos requisitos para admissão da revisional, até porque não se vislumbra a flagrante ilegalidade apontada, a decisão há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

A situação dos autos não se assemelha às hipóteses fáticas tratadas nos julgados apresentados pelo agravante, visto que, nestes, foi verificada a ausência de fundamentação concreta na dosimetria, para a exasperação da pena, o que não ocorreu no caso dos autos. Para cada pena aplicada houve a devida fundamentação, ao contrário do afirmado pela parte agravante.

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58872110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:17
Código de Controle do Documento: e0d79a16-fc71-4196-bbde-0f8356470a52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0450117-1

AgRg no AREsp 3.109.840 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 507659203 50765920320258090000 694143220148090014

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALLYSSON OSMAR DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLYSSON OSMAR DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:29:50
Código de Controle do Documento: 1D32D33F-78EA-4945-9B19-4F841E0504C8